



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.339 - SP (2015/0108240-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E B DE A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Nos termos do art. 122 do ECA, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– A aplicação da medida seguiu o disposto na legislação de regência, qual seja, o art. 122, I, da Lei n. 8.069/90, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nos crimes praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.339 - SP (2015/0108240-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E B DE A (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de C. E. B. de A., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2011712-31.2015.826.0000).

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo duplamente majorado, tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação e aplicado a medida socioeducativa de internação (fls. 19/21).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 8):

Habeas Corpus. Infância e juventude. Ato infracional equiparado ao crime de roubo duplamente majorado, por três vezes, em concurso formal de infrações. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Pleito de reconhecimento da ilegalidade da medida imposta. Descabimento. Medida socioeducativa necessária e proporcional à gravidade do fato é às condições pessoais do infrator. Inteligência do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Excepcionalidade e necessidade demonstradas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a impetrante ser inadmissível a aplicação de medida socioeducativa de internação, porquanto fundada exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional.

Ressalta a existência de parecer técnico da Fundação CASA atestando que o adolescente é primário, não é usuário de entorpecentes e frequentava a escola,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugerindo, dessa maneira, a aplicação de uma medida em meio aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).

Prestadas as informações (fls. 38/64), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 107/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo duplamente majorado.

A propósito, transcrevo trecho da sentença (fls. 19/21):

Na ocasião o adolescente e seus comparsas ingressaram no estabelecimento comercial, estando o imputável na posse de uma arma de fogo, e anunciaram o assalto. Renderam as vítimas e passaram a separar os objetos que pretendiam subtrair, fugindo no veículo referido na inicial.

[...]

Comprovada materialidade e autoria, resta decidir a propósito da medida mais adequada. E a respeito, cumpre asseverar que o ato infracional em questão se inscreve no rol do artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a possibilidade de medida extrema. Cuida-se de ato infracional grave, praticado mediante violência e grave ameaça e em concurso de agentes, o que por si só, denota grande periculosidade e autoriza a aplicação de medida extrema, visando a reorientação e ressocialização do adolescente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, que foi denegado conforme trecho abaixo transcrito (fls. 7/14):

A aplicação da medida socioeducativa de internação, não obstante os argumentos trazidos pelo Impetrante, deve ser mantida por ser proporcional à gravidade dos fatos e ao desvio social do menor infrator.

A hipótese é de ato infracional equiparado ao crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplamente qualificado em concurso formal de infrações, eis que em um único contexto houve violação a três patrimônios distintos, delito que traz marcante intranquilidade à sociedade. Destaque-se que o paciente e seus dois comparsas, em pleno período vespertino e mediante o emprego de garrucha, abordaram dois dos três ofendidos e os compeliram a ingressar no estabelecimento comercial, de onde subtraíram celulares, notebooks, garrafas de uísque e a importância de R\$ 3.600,00, as quais foram acondicionadas no automóvel pertencente a uma das vítimas, com o qual fugiram. Todavia, a Polícia Militar, acionada, efetuou diligências que inclusive contaram com o auxílio de helicóptero do Grupamento Águia, sobrevivendo a apreensão do paciente e a prisão do comparsa imputável, com a localização da arma de fogo e, ainda, do automóvel e de parte dos bens subtraídos, sendo ambos reconhecidos pelos ofendidos. O paciente, ademais, confessou sua participação nos fatos no curso da oitiva informal e em juízo, intitulando-se, perante o Ilustre Representante do Ministério Público, o proprietário da garrucha utilizada na ação subtrativa. Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida e não apenas autorizam, mas impõem maior rigor na resposta do Estado.

Anote-se, ainda, que o Relatório de Diagnóstico Polidimensional (folhas 27/29), embora tenha sugerido a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, deixou consignado que o paciente, com excessivas faltas na escola, confessou ter praticado o ato infracional com o propósito de auxiliar a cunhada e a sobrinha, argumentando que estas passavam por dificuldades em razão da detenção de seu irmão, tudo a evidenciar a mais completa ausência de freios morais e inibitórios e, ainda, de respeito pelos semelhantes, até mesmo porque foi incapaz de exercer juízo empático.

Essas particularidades demonstram que o adolescente, embora primário, não possui condições de recuperação sem a submissão à internação, como forma de fazê-lo compreender a gravidade de sua conduta e promover sua ressocialização. A pretendida aplicação de medida socioeducativa em meio aberto ou mesmo a de semiliberdade (na qual o adolescente passaria período do dia em meio aberto), no caso, mostrar-se-ia inócua.

Além disso, o ato infracional praticado pelo paciente, diversamente do sustentado pelo Impetrante, está inserido no rol taxativo do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo inciso I prevê a possibilidade de aplicação da medida de internação quando se tratar de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, como no caso.

Nos termos do art. 122 do ECA, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, constata-se que a aplicação da medida seguiu o disposto na legislação de regência, qual seja, o art. 122, I, da Lei n. 8.069/90, que autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nos crimes praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser aqui reparado.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei n. 8.069/1990, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. In casu, dada a natureza da infração (roubo com concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo) e as condições pessoais do adolescente, adequada a medida de internação.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 275.408/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/10/2013)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Justifica-se a imposição da medida de internação pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo, presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. A análise do tema concernente à negativa de autoria enseja ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.

3. Ordem denegada. (HC 212.949/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. (I) DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (II) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. (III) ANTERIOR APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. (IV) CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O pedido de desclassificação da conduta imputada ao paciente de ato infracional equiparado ao crime de roubo para o de receptação é matéria que, segundo jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, não pode ser dirimida na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, porquanto exige o reexame aprofundado de matéria fático-probatória.

2. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

3. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, in casu, foi praticada mediante violência e grave ameaça contra pessoa, com emprego de arma de fogo e em concurso de mais dois agentes.

3. A aplicação da medida de internação encontra-se justificada também em razão de o paciente ser reincidente específico, visto que já recebeu medida socioeducativa de liberdade assistida pela anterior prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo e, não obstante, voltou a praticar novo ato infracional, demonstrando que a aplicação de medida socioeducativa mais branda não o impediu de praticar novas condutas infracionais.

5. A par da gravidade concreta do ato infracional e da reincidência específica do paciente, o Tribunal de origem relatou suas condições pessoais e sociais, ressaltando que cresceu em família desestruturada, possui comportamento rebelde desde a infância e foi expulso da escola, tendo se envolvido com tráfico de drogas na adolescência e consumo de substâncias entorpecentes, tais como maconha e cocaína, destacando, ainda, que possui convívio com jovens envolvidos com práticas infracionais, circunstâncias que reforçam a imprescindibilidade de manutenção da medida socioeducativa extrema, máxime porque aplicada em fiel observância aos princípios da gradação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da excepcionalidade.

6. *Ordem denegada.* (HC 202.158/DF, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108240-7

HC 323.339 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331051720148060506 20117123120158260000 20150000252455 331051720148060506
42332014

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E B DE A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.